



PARECER

Consulente:

Assembleia Municipal de

Palavras-Chave:

- a) Incompatibilidades;
- b) Vereador;

Questão:

"Duas vereadoras sem pelouro foram nomeadas Secretárias, uma para o Presidente de Câmara e uma para os vereadores, gostaria de saber quais as incompatibilidades entre secretaria e vereadora."

Discussão:

"Eleitos locais" são, nos termos do disposto no artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 29/87, 30.07, na sua redacção actual¹ (breviter, EEL), os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias (autarquias locais).

A Assembleia Municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia.

Por sua vez, a Câmara Municipal – órgão executivo colegial do município – é constituída por um Presidente e por vereadores (cfr. artigos 56.º Lei 169/99, 18.09² e 6.º da Lei 75/2013, 12.09³). No exercício das suas funções, o Presidente da Câmara é coadjuvado pelos seus vereadores,

¹ Alterada pela Lei n.º 97/89, de 15/12, Lei n.º 1/91, de 10.01, Lei 11/91, de 17.05, Lei 11/96 de 18.04, Lei 127/97, de 11/12, Lei n.º 50/99, de 24.06, Lei n.º 86/2001, de 10.08, Lei n.º 22/2004, de 17.06, Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, Lei n.º 53-F/2006, de 29.12, Lei n.º 2/2020 de 31.03.

² Alterada pelas Lei n.º 5-A/2002, de 11.01, pelas Rectificações n.º 4/2002, de 06.02 e 9/2002, de 05.03, pela Lei n.º 67/2007, de 31.12, pela Lei Orgânica n.º 1/2011 de 30.11, pelas Leis n.º 75/2013, de 12.09, 7-A/2016, de 30.03, 71/2018, de 31.12 e 69/2021, de 20.10 (doravante, LAL).

³ Alterada pelas Rectificações n.º 46-C/2013, de 01.11 e n.º 50-A/2013, de 11.11 e pelas Lei n.º 25/2015, de 30.03, 69/2015, de 16.07, 7-A/2016, de 30.03, 42/2016, de 28.12, 50/2018, de 16.08 e 66/2020, de 04.11, *breviter* RJAL.



podendo neles delegar ou subdelegar competências (cfr. artigos 36.º e 39.º, ambos RJAL). Este órgão reúne em sessões semanais ou quinzenais, com dia e hora certos marcados na primeira reunião e, ainda, extraordinariamente, devendo a elas comparecer todos os membros da câmara municipal (cfr. artigo 40.º RJAL).

Os eleitos locais podem encontrar-se enquadrados em dois tipos de regime no que atine ao exercício das suas funções: os presidentes das câmaras municipais, os presidentes das juntas de freguesia, em regime de tempo inteiro, e os vereadores a tempo inteiro são classificados inequivocamente em regime de permanência (artigo 2.º do EEL). Os membros das assembleias deliberativas, quer dos municípios quer das freguesias, bem como os vereadores e os vogais das juntas que não estejam nem em regime de tempo inteiro nem em regime de meio tempo, são considerados em regime de não permanência.

Os vereadores, «(...) mesmo em regime de permanência, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.⁴»

Tal vai de encontro ao disposto no artigo 7.º do Regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, constante da Lei n.º 52/2019, 31.07, alterado pela Lei n.º 69/2020, de 09.11, Lei n.º 58/2021, 18.08 e Lei n.º 4/2022, de 06.01, o qual prevê que os titulares de cargos políticos, de entre os quais os membros dos órgãos executivos do poder local⁵, em regime de meio tempo ou não permanência, podem desempenhar os respectivos cargos em acumulação com outras actividades, de natureza pública ou privada conquanto, quando de exercício continuado, as comuniquem ao Tribunal Constitucional e à Assembleia Municipal quanto à sua natureza e identificação, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas e o regime jurídico aplicável às funções que o autarca pretende acumular não estabeleça um específico regime de

⁴ Artigo 3.º EEL

⁵ Artigo 2.º-1, al. i) do Regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, constante da Lei n.º 52/2019, 31.07, alterado pela Lei n.º 69/2020, de 09.11, Lei n.º 58/2021, 18.08 e Lei n.º 4/2022, de 06.01

incompatibilidades. Isto é, aquela norma legal consagra uma autorização legal para a acumulação de funções dos respectivos titulares que, por sua vez, têm a obrigação de declarar a acumulação de funções.

Isto dito, objectiva e legalmente não se vislumbra qualquer incompatibilidade na acumulação dos cargos de vereadora e secretária.

Sucedem, porém, que uma das senhoras vereadoras em causa vai acumular o exercício de funções com o cargo de secretária dos senhores vereadores. Em última *ratio*, esta senhora vereadora vai exercer o cargo de secretária dela própria, donde se nos afigura existir uma incompatibilidade de funções.

Conclusão:

A acumulação do cargo de vereadora e secretária, objectiva e legalmente não é incompatível.

No entanto, mesmo que permitida legalmente a acumulação de cargos, há que considerar se, funcionalmente, o exercício cumulado dos cargos é conciliável.

12 de Dezembro de 2022.

Andreia Teixeira de Sousa.